

Art. 21. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores, cujo estágio probatório tenha se iniciado até a data de 4 de junho de 1.998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 22. Os subsídios, vencimentos, remunerações, pensões, proventos da aposentadoria e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes das Constituições Federal e do Estado, não admitindo a percepção de excesso de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 23. O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 24. É mantida a periodicidade mensal para as prestações de contas dos Chefes do Poderes do Município ao Tribunal de Contas do Estado, tornando-se anual, a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Art. 25. No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, o Poder Executivo proporá, a Câmara Municipal, legislação dispendo sobre:

I – Serviço público civil do município;

II – Plano de carreiras, cargos e salários;

III – Organização e funcionamento dos serviços afetados pela presente Emenda.

Parágrafo único. Durante o período referido no caput deste artigo, aplicam-se as regras constantes na legislação instituidora do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos de Palmas, de suas Autarquias e Fundações, ressalvadas as disposições das Constituições Federal e do Estado.

Art. 27. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Palmas entra e vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 20 dias do mês de julho de 1.999.